



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Recurso nº. : 132.493
Matéria : IRPF - Ano(s): 1998
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.738

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade quando o contribuinte estabelece pleno contraditório, demonstrando conhecer todas as acusações e particularidades do processo, notadamente quando a decisão recorrida está bem fundamentada, e mais, quando atendidos todos os pressupostos contidos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DIRF - EFEITOS - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - A Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF) não é instrumento hábil para constituição de crédito tributário.

REFIS - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS - IN/SRF Nº. 43/2000 - A IN/SRF Nº. 43, de 2000, que excetua as hipóteses em que os débitos não precisam ser declarados no Refis, não alcança a DIRF, mera obrigação acessória informativa, que não pode ser considerada instrumento de constituição de crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico.

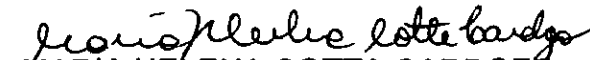
Recurso negado.

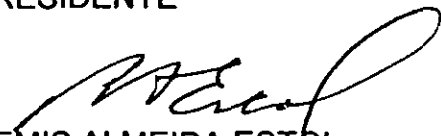
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

Recurso nº. : 132.493
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE, inscrita no CNPJ nº. 42.362.160/0001-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/30, exigindo-lhe Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$.83.619,22, acrescido de multa proporcional de R\$.62.714,37 e juros de mora (calculados até 30/04/2001) no valor de R\$.43.371,93, perfazendo um montante de R\$.189.705,52, em razão da contribuinte, mesmo tendo apresentado a DIRF, não recolheu o tributo incidente sobre rendimentos pagos em 1998 a beneficiários com e sem vínculo empregatício.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 83/99, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Que fez a opção pelo Refis dentro do prazo legal;

Que prestou as informações requeridas por aquele programa sobre os seus débitos tributários, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº. 43, de 25.04.2000;

Que apresentou corretamente a DIRF de acordo com a IN SRF nº. 146, de 10.12.1999;

Que a fiscalização entende que o imposto apurado de ofício deveria ter sido confessado quando da opção pelo Refis;

Que, entretanto, como esse imposto constou de Dirf, não deveria mais ser objeto de confissão, de acordo com § 2.º do art. 2.º da IN-SRF nº. 43, de 2000, o qual orienta os optantes pelo Refis a não indicar na declaração própria os débitos de impostos já declarados ou confessados anteriormente à Secretaria da Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

Que o § 3.º daquele mesmo artigo enfatiza essa orientação, quando esclarece que, ***'Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas'***;

Que, quanto à multa aplicada, não poderia ela ser de setenta e cinco por cento do valor do débito para com a União, quando o limite máximo estabelecido pelo § 2.º do art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996, é de vinte por cento;

Que, quanto aos juros cobrados, não poderiam eles exceder a um por cento, de acordo com o art. 161 do Código Tributário Nacional; e,

Que a taxa Selic não pode ser empregada com o caráter de indexador monetário."

Às fls. 93/94, a recorrente postulou ao titular da Delegacia da Receita Federal em Niterói (RJ), a inclusão no Refis dos débitos levantados pela fiscalização, mas teve o seu pleito indeferido às fls. 95/96, conforme os seguintes argumentos:

- o prazo para a apresentação dos débitos ao Refis se esgotou em 12.02.2001;
- não há previsão legal para se incluir no Refis débitos extemporâneos;
- a Dirf - diferentemente da declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), que, por encerrar confissão de dívida, configura título extrajudicial auto-executável - não é instrumento adequado para a constituição de crédito tributário, pois tem caráter meramente informativo e;
- deveriam ser confessados todos os créditos não constituídos, até mesmo os decorrentes do imposto retido na fonte.

Os autos foram remetidos para a DRJ no Rio de Janeiro (RJ), que através do Acórdão nº. 0193, de 08/11/2001, de fls. 101/106, decidiu pela procedência do lançamento, consubstanciado pela seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

“FALTA DE RECOLHIMENTO - A constatação da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto de renda retido na fonte impõe a sua exigência de ofício, acrescido da multa de setenta e cinco por cento do valor não recolhido e dos juros de mora.

Lançamento Procedente.”

Analisando o litígio, esta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº. 104-19.261, de 18/03/2003, às fls. 225/238, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por cerceamento do direito de defesa e anulou a decisão proferida em primeira instância, para que outra fosse proferida em boa e devida forma.

Desta forma, os autos retornaram à autoridade recorrida que, através do Acórdão DRJ/RJO nº. 5.738, de 09/09/2004, às fls. 245/253, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento efetuado, para declarar devido o IRRF no valor de R\$.83.619,22, acrescido de juros de mora e a multa de R\$.62.714,37, consubstanciado nas seguintes ementas:

“PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).

Os débitos decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos deviam ser declarados ou confessados à Secretaria da Receita Federal, para serem incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis). Não se considera declarado ou confessado, como devido, o valor indicado em declaração de imposto de renda na fonte (Dirf), uma vez que o imposto retido pode já ter sido recolhido à época da entrega da declaração - coisa que, aliás, ocorre com frequência - e a Dirf não é instrumento adequado para a constituição de crédito tributário.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A constatação de falta ou insuficiência do recolhimento do imposto de renda retido na fonte impõe a sua exigência de ofício, acrescido da multa de setenta e cinco por cento do valor não recolhido e dos juros de mora.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/03/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/03/2005, às fls. 261/305, reproduzindo todos os argumentos e fundamentos de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S. M.', is written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão versada no processo se limita a saber se a DIRF se enquadra no conceito de declaração prevista na Instrução Normativa SRF nº. 43/2000, sendo um instrumento hábil a constituição de crédito tributário ou não.

Caso a declaração seja instrumento adequado à constituição do crédito, razão assistirá ao contribuinte, que deveria ter seus débitos 'declarados' automaticamente incluídos no Refis. Do contrário, razão assiste ao fisco em proceder ao lançamento nos moldes efetuados.

Antes, contudo, é preciso decidir sobre as extensas alegações de nulidade trazidas pelo contribuinte.

Quanto às questões relativas à suposta ausência de motivação, infringência de diversos princípios constitucionais, leis ordinárias e legislação infra legal, não devem prevalecer nenhuma das preliminares levantadas pelo contribuinte.

Com efeito, a primeira decisão da DRJ recorrida (às fls. 101/106) foi anulada por não se ater a importante argumento da defesa do contribuinte, situação que não ocorreu quando da prolação da nova decisão da DRJ - Rio de Janeiro, às fls. 245/253.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

Em que pese a irresignação do recorrente, a preliminar deve ser rejeitada, mormente pelo fato de as nulidades nos processos administrativos tributários federais somente serem declaradas nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, sendo inaceitável a alegação de cerceamento do direito de defesa como forma de provocar a nulidade do procedimento.

Não bastasse, o Art. 60 do Decreto nº. 70.235/72, prevê que eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Afastadas as preliminares, passemos ao mérito.

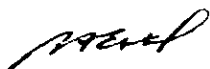
A IN/SRF nº. 43/2000, que trata sobre a Declaração Refis, a ser apresentada pelos contribuintes optantes, estabelece em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

- a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;
- b) créditos e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, a serem compensados ou utilizados para fins de liquidação de valores relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;
- c) bens imóveis ou bens do ativo imobilizado, para fins de arrolamento;
- d) modalidade de garantia a ser oferecida, na hipótese em que a pessoa jurídica não houver optado pelo arrolamento de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

§ 1º O disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II não se aplica à hipótese de débito consolidado de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis."

- Grifamos -

Afirma o contribuinte que a simples leitura do parágrafo 2º acima transcrito é suficiente para demonstrar a improcedência do auto de infração, pois através de DIRF anteriormente apresentada teria o recorrente declarado o débito que deveria ter sido incluído no REFIS.

É preciso saber se qualquer declaração prestada está enquadrada no tipo de declaração de que trata a IN/SRF nº. 43/2000.

Comungo do entendimento já adotado pela DRF (às fls. 95/96) e DRJ (às fls. 245/253).

Com efeito, o sentido do vocábulo "declaração" inserido na IN/SRF nº. 43/2000 é o de "confissão", ou seja, via instrumento hábil para constituir crédito tributário.

Tenho que a DIRF não é instrumento hábil para constituir crédito, ao contrário do que acontece com a DCTF, verdadeiro instrumento executório, como bem analisado pelo Delegado da Receita Federal às fls. 95/96, que assim se manifestou:

"A DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte - não se tipifica como elemento formal de constituição do crédito tributário, revestindo-se, tão-somente, de mera informação à Administração Tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

Em outras palavras, mera obrigação acessória.

No que concerne à DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ao revés da DIRF, caracteriza-se como título extra judicial auto-executável e como confissão de dívida, nela incluindo-se os valores relativos ao imposto retido na fonte;

No presente caso, o Requerente não incluiu no PGD, embora o prazo de apresentação tivesse sido prorrogado para 12 de fevereiro de 2001, os montantes do Imposto de Renda Retido na Fonte;

Este contribuinte encontrava-se sob ação fiscal, embora esse fato não fosse impeditivo de inclusão dos valores no Refis e não podia ignorar que deveria incluir os valores no PGD ou, se dúvidas tivesse, argüísse ao Auditor Fiscal sobre sua dúvida;

Sessenta e quatro dias após o prazo final da apresentação do PGD vem o requerente alegar que entendera não haver necessidade de incluir esses valores no Termo de Confissão."

Nesta linha, a argumentação do contribuinte não pode prevalecer, vez que deveria ter confessado os débitos, de forma válida, para que os mesmos fossem incluídos no Refis.

Quanto à multa de ofício, veja-se que a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 303/2006, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

Destarte, além de previsto em lei, não há que se falar em confisco, mesmo porque o conceito de confisco é remetido pelo CTN aos tributos e não à penalidades.

Em relação aos juros moratórios, consoante preceitua o art. 161 do CTN "que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstos nesta lei ou em lei tributária".

Veja-se que a impugnação manifestada pelo autuado somente tem efeito suspensivo e destarte, a cobrança do crédito erigido só se torna exigível e, portanto, definitivo, depois de esgotados todos os remédios legais, sejam eles invocados na esfera administrativa e/ou judiciária e, conseqüentemente, devidos os juros de mora.

Com pertinência ao uso da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Resumindo, a aplicação dos acréscimos legais do auto de infração foi efetuada de acordo com os ditames legais, sendo, portanto, improcedentes as extensas alegações do contribuinte que se referem aos acréscimos: (multa de 75%; não sujeição de multa à correção monetária; ilegalidade de cobrança de juros pela taxa selic; percentual de multa; inaplicabilidade dos juros; a taxa selic como correção monetária; a limitação dos juros prevista na Constituição Federal; taxa selic frente aos princípios da legalidade e capacidade contributiva; exclusão da selic; itens B-27 a B-37 do Recurso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002544/2001-12
Acórdão nº. : 104-21.738

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL